



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004732-35.2020.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante JOÃO SIMPLICIO DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelada ANANDA AIELLO MIKSCHE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1004732-35.2020

Comarca: Pindamonhangaba (3ª Vara Cível)

Apelante: João Simplicio da Silva

Apelada: Ananda Aiello Miksche

Juiz: Helio Aparecido Ferreira de Sena

Voto nº 23.840

VÍCIO REDIBITÓRIO – Autora que adquiriu do réu um veículo, entregando em pagamento bens de sua propriedade e determinada quantia em espécie - Alegação da existência de vício redibitório que lhe acarretou prejuízo - Sentença de procedência, que concluiu pelo abatimento no preço, correspondente a 40% - Insurgência do requerido – Desacolhimento – Constatação de vício redibitório - Perícia conclusiva neste sentido - Laudo pericial não infirmado – Precedentes - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 283/287, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido em face da ré Luciana; e procedente com relação ao réu João, condenando-o a pagar à autora o valor de R\$ 6.400,00, corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da conclusão do negócio (10/10/2020); e acrescido de juros de mora a partir da citação (p. 101: 09/02/2021), calculados pela taxa SELIC nos termos do art. 406 do CC, com a redação dada pela Lei 14.905/2024. Com relação à ré Luciana, pelo fato de ambas as partes serem beneficiárias da justiça gratuita, a sentença condenou a autora a somente pagar os honorários advocatícios do patrono da ré, arbitrados em 20% sobre o valor da causa atualizado desde a propositura da demanda até a presente data, em observância ao §2º do art. 85 do CPC. Nos termos do art. §16 do art. 85 do CPC, o valor dos honorários advocatícios será corrigido monetariamente a partir da data de prolação da sentença. A exigibilidade da verba sucumbencial fica suspensa até que a parte credora comprove o fato superveniente que demonstre a não mais existência da situação de insuficiência econômica da parte devedora, nos termos do §3º do art. 98 do CPC. Com relação ao réu João, por ser beneficiário da justiça gratuita, condenou-o tão somente no

pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, em observância ao §2º do art. 85 do CPC. Nos termos do art. §16 do art. 85 do CPC, o valor dos honorários advocatícios será corrigido monetariamente a partir da data de prolação desta sentença. A exigibilidade da verba sucumbencial fica suspensa até que a parte credora comprove o fato superveniente que demonstre a não mais existência da situação de insuficiência econômica da parte devedora, nos termos do §3º do art. 98 do CPC.

A autora ajuizou ação de de conhecimento contra JOÃO SIMPLICIO DA SILVA (“JOÃO”) e LUCIANA DA CRUZ (“LUCIANA”), narrando que as partes contrataram uma permuta pela qual recebeu o veículo marca Chevrolet, modelo Celta, placa EYR6102, e entregou uma mula, uma charrete e R\$ 8.500,00. Continua a narrativa no sentido de que toda negociação foi feita via WhatsApp, tendo o réu JOÃO garantido que o veículo estava em perfeitas condições, dispensando a necessidade de laudo cautelar. Ocorre que, após a tradição do bem, começaram a surgir problemas de funcionamento, e submetendo o veículo a um laudo cautelar, ele foi reprovado porque se tratava de um automóvel recuperado de sinistro. Com isso, requereu que seja redibido o contrato, com o retorno do veículo ao réu e a condenação dele na devolução do valor pago, da mula e da charrete.

Irresignado, apelou o requerido às fls. 292/303, alegando que em nenhum momento foi ocultado da apelada as características do veículo, especialmente nas negociações da compra e venda e tampouco foram omitidas, culposa ou dolosamente, as informações de que o veículo fora recuperado de sinistro como se quer fazer acreditar. Aduz que a condição do veículo, em especial a classificação de recuperado, é plenamente verificável, sendo devidamente registrada nos documentos oficiais do automóvel, qualquer cidadão consegue obter facilmente o histórico do veículo em consultas públicas. Afirma que estava expressamente contido no Certificado de Registro do Veículo (CRV), bem como no Certificado de Registro e Licenciamento de Auto (CRLV) documentos disponibilizados à apelada, fl. 81 as informações relacionadas ao sinistro do veículo. Ressalta que o comprador de um bem usado tem o dever de realizar diligência na aquisição e conforme amplamente comprovado, a apelada teve a oportunidade de avaliar o veículo antes da aquisição, inclusive levou o

namorado da época para auxiliar nessa tarefa, ou seja, teve acesso ao veículo, bem como a sua documentação antes da tradição. Requer a reforma da r. sentença.

Foram apresentadas contrarrazões pela autora às fls. 307/313.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de ação redibitória, ajuizada pela apelada contra o apelante, em razão de um contrato de permuta, no importe de R\$ 16.000,00, em que a recorrida pagou o montante de R\$ 8.500,00 ao recorrente, mais uma mula e uma charrete, em troca de um veículo Celta.

Alega o apelante, em síntese, que a apelada sabia da condição do veículo e que não caberia reclamar posteriormente pelos problemas do veículo, ademais, que não deveria pagar perdas e danos.

Compulsando-se os autos, verifica-se dos documentos acostados e do laudo pericial que o presente recurso não deve prosperar.

Denota-se claramente, como o próprio magistrado concluiu na r. sentença, que o veículo era recuperado, mas que a recuperação não tivesse sido feita de forma adequada. Como se verifica da conclusão da perícia de fl. 224/225:

“Atualmente possuem grupos com Certificado de Avaliação da Reparação Automotiva – CARA que possuem equipamentos e profissionais especializados na reparação automotiva com laudo e ART.

Visto isso, e de acordo com os reparos feitos no veículo celta, na parte dianteira mais precisamente no painel dianteiro pode se visualizar a má qualidade dos reparos executados com locais onde são necessários pontos de solda estão sem e falta de proteção de pintura onde acarretou pontos de ferrugem.

Com essas informações tanto em uma vistoria cautelar como em uma avaliação da CARA, o veículo seria reprovado em termos estruturais.

Com referente ao CVS (certificado de segurança veicular), por motivo de segurança, o veículo com dano classificado como de "média monta" pela autoridade de trânsito tem seu cadastro bloqueado, não podendo ser transferido, licenciado ou circular, até sua regularização pelo atual proprietário.

Para sua regularização, o proprietário deverá providenciar as seguintes partes:

- Conclusão dos reparos no veículo para o desbloqueio no Detran.*
- Emissão de novos documentos constando no campo "observações" o número do Certificado de Segurança Veicular (CSV).*
- Os Testes e Verificações seguem as normas do DENATRAN, INMETRO, ABNT e CONAMA".(g.n.)*

Ora, se o proprietário estava proibido de transferir o veículo até sua efetiva regularização, não cabia à autora fazê-lo, mas ao requerido antes de transferi-lo como bem apontou o laudo, pois somente assim seria desbloqueado perante as autoridades competentes.

E, apesar da conclusão de o veículo estar apto à utilização pela autora, concluiu que, *“Devido ao veículo ser classificado como média monta, recuperado de sinistro e ter o laudo cautelar reprovado, é possível uma desvalorização com média de 30 a 45%, sendo um valor de revenda entre R\$ 8.741,70 e R\$ 11.125,80”.* (g.n.)

Assim, como acertadamente determinou o d. magistrado *a quo*, *“é o caso de haver o abatimento do preço pago pela autora, porque os vícios diminuem o valor do bem em cerca de 40%. E essa consequência independe do prévio conhecimento dos réus sobre esses vícios. Nos termos do art. 443 do CC, tal conhecimento tem repercussão tão somente na responsabilidade civil do alienante: se conhecia o vício, deve, além de restituir o preço ou o valor da redução proporcional - pagar perdas e danos ao comprador.*

Portanto, correta a r. sentença que determinou o abatimento do preço.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO PERMUTA DE VEÍCULO AÇÃO POR VÍCIO REDIBITÓRIO Sentença de procedência em parte Inconformismo de ambas as partes Recurso adesivo interposto pelos autores Deserção Ausência de recolhimento do preparo recursal Apelação interposta pelo requerido Acolhimento em parte Cerceamento de defesa não configurado Documentos e provas pericial suficientes para o deslinde da controvérsia, sem necessidade de produção de prova testemunhal Vício redibitório Ocorrência Laudo pericial conclusivo de que o veículo Porsche adquirido pelos autores possui diversas anomalias na lataria decorrentes de sinistro que lhe diminuem o valor Possibilidade de abatimento do preço Inteligência do art. 442 do CC Avarias que não decorrem do tempo de uso do bem e ofertam risco à segurança dos ocupantes Indenização pleiteada devida e bem fixada Sucumbência recíproca Fixação de honorários devida, cabendo acolhimento do recurso nesse ponto Sentença parcialmente reformada Recurso provido em parte” (Apelação Cível nº 1000757-58.2021.8.26.0319, de 30 de março de 2025, Rel. Des. José Augusto Genofre Martins).

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS EM DECORRÊNCIA DE VÍCIOS REDIBITÓRIOS EM VEÍCULO AUTOMOTOR ADQUIRIDO PELA AUTORA EM ESTADO DE USADO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS, CONDENANDO A RÉ A RESTITUIR À AUTORA, A TÍTULO DE ABATIMENTO NO PREÇO, O VALOR CORRESPONDENTE ÀQUILO QUE DEPRECIA O VEÍCULO, ALÉM DA REPARAÇÃO POR DANO MORAL. APELAÇÃO DA RÉ EM QUE AFIRMA TER SUPORTADO CERCEAMENTO DE DEFESA, SURGINDO DE INOPINO A SENTENÇA, SEM QUE LHE FOSSE PERMITIDO PRODUZIR PROVA QUE CONSIDERA INDISPENSÁVEL E COM A QUAL BUSCA CONFUTAR AS ALEGAÇÕES DA AUTORA, ALEGANDO A RÉ-APELANTE, OUTROSSIM, QUE ERA DO CONHECIMENTO DA AUTORA O ESTADO DO VEÍCULO AO TEMPO EM QUE O ADQUIRIU. APELO INSUBSISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. MALGRADO O JUÍZO DE ORIGEM NÃO TENHA EXPLICITADO NA R. SENTENÇA SE ESTAVA OU

NÃO A APLICAR A TÉCNICA DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, RESULTA EVIDENTE QUE ESSA TÉCNICA DEVERIA TER SIDO APLICADA, NA MEDIDA EM QUE SE HÁ RECONHECER QUE, DESDE A PEÇA INICIAL, REVELAVA-SE VEROSSÍMIL A ALEGAÇÃO DA AUTORA, BASEADA SOBRETUDO NO DIREITO DE INFORMAÇÃO QUE A RÉ DESATENDERA, VISTO QUE DEIXARA DE INFORMAR À AUTORA QUE SE TRATAVA DE UM VEÍCULO OBJETO DE SINISTRO DE CONSIDERÁVEL MONTA, DO QUE A AUTORA SOMENTE TOMOU CONHECIMENTO DEPOIS DE ALGUM TEMPO APÓS A AQUISIÇÃO DO VEÍCULO, SITUAÇÃO QUE, SÓ POR SI, JUSTIFICA A SOLUÇÃO DADA NA R. SENTENÇA QUANTO AO ABATIMENTO DO PREÇO, BEM ASSIM QUANTO À REPARAÇÃO POR DANO MORAL E SEU CARÁTER PEDAGÓGICO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. RELATÓRIO (TJSP; Apelação Cível 1057964-25.2023.8.26.0002; Relator (a): Valentino Aparecido de Andrade; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024)

A despeito do desprovimento do recurso, não há como majorar os honorários advocatícios, pois já fixados pela sentença no teto legal.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator